



Número: **0602705-12.2018.6.17.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Representação**

Objeto do processo: **Ação Cautelar, com pedido de liminar, para que seja emprestado efeito suspensivo ao recurso interposto na Representação nº 0602624-63.2018.6.17.0000, contra decisão que concedeu direito de resposta no horário eleitoral gratuito (na modalidade de inserção), do horário do primeiro bloco de audiência, entre as 5 (cinco) e as 11 (onze) horas.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO (AUTOR)	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
FREDERICO MENEZES DE MOURA SOBRINHO (AUTOR)	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO VAI MUDAR (AUTOR)	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO 40-PSB / 65-PC do B / 13-PT / 15-MDB / 11-PP / 22-PR / 33-PMN / 36-PTC / 44-PRP / 51-PATRI / 55-PSD / 54-PPL / 77-SOLIDARIEDADE (RÉU)	
PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA (RÉU)	
LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (RÉU)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14047 1	19/09/2018 12:56	Decisão	Decisão



Justiça Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Ação cautelar (12061) – Processo 0602705-12.2018.6.17.0000 – Recife

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Representação]

Relator: Desembargador eleitoral Vladimir Souza Carvalho

Autor: Armando de Queiroz Monteiro Neto, Frederico Menezes de Moura Sobrinho, Coligação Pernambuco Vai Mudar

Advogado do(a) Autor: Walber de Moura Agra - PE00757B

Advogado do(a) Autor: Walber de Moura Agra - PE00757B

Advogado do(a) Autor: Walber de Moura Agra - PE00757B

Réu: Frente Popular de Pernambuco 40-PSB / 65-PC do B / 13-PT / 15-MDB / 11-PP / 22-PR / 33-PMN / 36-PTC / 44-PRP / 51-PATRI / 55-PSD / 54-PPL / 77-SOLIDARIEDADE, Paulo Henrique Saraiva Câmara, Luciana Barbosa de Oliveira Santos

Decisão

Cuida-se de medida cautelar intentada pela Coligação Pernambuco Em Primeiro Lugar, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso aviado em sede de representação (Proc. 0602624-63.2018.6.17.2018.6.17.0000), proposta junto a desembargador auxiliar da propaganda eleitoral, designado para funcionar neste pleito.

Narra na inicial, em síntese, que o magistrado supracitado proferiu sentença concedendo direito de resposta aos então representantes, consagrando linha de entendimento que estaria em dissonância, inclusive, de caso recente análogo, já analisado por esta Casa, em sede de Mandado de Segurança. Defende que os fundamentos adotados por aquele Juízo, para consubstanciar a decisão agora atacada, estariam em desacerto, porquanto *as mensagens veiculadas não afrontam qualquer dispositivo legal, perfazendo sua veiculação o livre exercício de manifestação, elemento basilar de debate democrático cuja vedação implicaria manifesta censura.*

Destaca estarem presentes os requisitos autorizadores à medida ora perseguida, assim, o *fumus boni iuris*, na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, no prejuízo à



campanha eleitoral em curso, porquanto será dado imediato cumprimento àquela sentença antes da análise da pretensão recursal, restando inútil seu julgamento posterior.

É o relatório.

Passo a decidir.

A análise da questão a ser dirimida há de ser feita em perfeita sintonia com o objeto maior da espécie, que é assegurar o resultado útil do feito principal, afastando as situações de perigo que possam prejudicar a justa composição da lide.

Com efeito, não se pode olvidar que o pleito formulado em sede cautelar exige, para o seu acolhimento, a presença conjunta de dois requisitos básicos: a plausibilidade do direito e o perigo na demora.

No caso em exame, vislumbro a presença, sobretudo, do primeiro dos pressupostos apontados.

Do exame da propaganda objeto da sentença recorrida, observo que, de fato, fora utilizada a expressão *Tanta mentira levou Pernambuco para trás*.

Contudo, dentro do contexto em que insere a aludida afirmação, não reconheço o tom difamatório ou depreciativo à honra ou à dignidade do candidato, ali representante (Proc. 0602624-63.2018.6.17.2018.6.17.0000).

Ao reverso, percebo um cenário em que é trazido um rol de promessas de campanha pretérita, em tese, não cumpridas, ou seja, nada de excepcional, que não seja peculiar ao jogo político de um postulante à reeleição.

A mensagem cumpre ser analisada em todo o panorama em que está sendo divulgada.

A meu ver, o que se pretendeu mostrar ao eleitor foi que Paulo Câmara não teria concretizado determinados pontos que assumiu para efetivar em seu mandato (atual). Daí, cabe a cada eleitor tirar suas conclusões, levando em conta, sempre, as demais obras realizadas e outras convicções que venha a ter sobre o tema.

O embate da espécie tem dessas coisas, quem entra no jogo eleitoral sabe que terá seus feitos trazidos a público, muitas vezes de forma negativa.

Não foi feita qualquer referência à esfera pessoal de Paulo Câmara. A figura em questão, ali, é tão só a do candidato, fazendo-se uma concatenação entre algumas de suas propostas, nas últimas eleições passadas, e o que se teve neste mandato em curso.

Em suma, da leitura da propaganda em debate, não reconheço acerto nas razões trazidas no *decisum* rebatido, notadamente por não vislumbrar a presença de afirmações manifestamente ofensivas à imagem de Paulo Câmara, que extravasam os limites legais e o contexto peculiar aos debates políticos, não atraindo, pois, as disposições contidas no art. 58, da Lei 9.504, de 1997, de modo, por conseguinte, a não autorizar a concessão do direito de resposta ora atacado.

Oportuno pontuar que a situação em exame guarda, a meu sentir, similitude factual com caso outro, recentemente apreciado por esta Casa, em sede de ação mandamental, cujo ementário reproduzo abaixo (MS 0602604-72.2018.6.17.0000).

Destaco que, naquela hipótese, o objeto da irrisignação era diverso, porque se tratava de determinação de abstenção de veiculação de propaganda, sob pena de imposição de multa por



cada descumprimento. Entretanto, o pano de fundo da controvérsia discutia suposta ofensa à honra do candidato Paulo Câmara, porque estaria lhe sendo atribuído, igualmente, a pecha de mentiroso, conforme se extrai do relatório do referido *mandamus* (ID 137403, MS 0602604-72.2018.6.17.0000). Notadamente sobre essa questão - que, aqui, também se discute, de forma análoga, reproduzo, do referido precedente, ementário abaixo:

Mandado de Segurança. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Horário Eleitoral Gratuito. Ofensa à Honra.

1. O “mandamus” deve ser conhecido uma vez que o objeto da presente Representação encontra guarida no Art. 53, da Lei 9504, de 1997, que veda a censura prévia assim dispendo: “Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.”

2. O caso retrata discussões acerca da atuação do chefe do Executivo, em especial relativo às escolhas das prioridades quando da aplicação dos recursos públicos e promessas de campanha. São, portanto, assuntos corriqueiros da municipalidade, públicos, que atestam críticas políticas, da qual não cabe censura por esta justiça especializada, mormente por fazer parte do debate político e, assim, podendo ser contraposta, com o direito de resposta e por meio dos inúmeros espaços publicitários.

3. Impende grifar, ainda, que homens públicos, sobretudo os atuais mandatários que concorrem à reeleição, estão naturalmente mais expostos às críticas políticas, sendo salutar que na democracia haja o contraditório e o livre debate de ideias em suas mais variadas formas de expressão, de forma a ampliar a cidadania.

4. Deve-se ponderar que o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, o que ainda não está evidenciado nos autos da representação, podendo ainda a Coligação requerer o seu direito de resposta, de forma que a retirada de pronto da propaganda em tela sem oportunizar a parte contrária a possibilidade de se manifestar acerca de serem os fatos verdadeiros ou não, caracteriza censura prévia.

5. Assim caso seja demonstrado que o impetrante não está dizendo a verdade, que lhe seja conferido o direito de resposta, se requerido oportunamente nos termos do art. 58, da Lei 9504, de 1997.

6. Liminar deferida para conferir efeito suspensivo à decisão vergastada. Pedido de reconsideração indeferido.

Quer, portanto, parecer que esta Casa já sinalizou sobre os contornos do que poderia se ter por propaganda ofensiva, suficiente a legitimar a concessão de direito de resposta, protegido em lei de regência.

Ocorre que não está delineada, nesta hipótese, transgressão, para tanto, necessária.

Enfim, cabe reiterar a lapidar lição do min. Peçanha Martins, no Agravo Regimental 445, classe 30ª - Distrito Federal (Brasília), julgado em 20 de setembro de 2002:

A campanha política não é um convescote ou chá das cinco, mas dura disputa pelos cargos públicos, sobretudo quando se trata da mais alta investidura da nação. De outra parte, num Estado Democrático de Direito, difícil e incômoda a tarefa de censurar políticos, a mais nobre e a mais difícil das artes a que se podem dedicar os homens de boa vontade, os vocacionados a servir ao povo, só e só pela glória do reconhecimento público, que tantos só alcançarão na morte, como é exemplo a personalidade fulgurante de Juscelino, hoje festejado pela nação como o seu grande estadista.



As dificuldades naturais da censura entre candidatos em campanha eleitoral foram avaliadas pelos legisladores que, para balizar os trabalhos, impedindo o cerceamento da liberdade de expressão e o atassalhamento da honra e da dignidade dos contendores, editaram a regra do art.; 58 da Lei 9.507/97, que diz:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Atingido na honorabilidade ou imagem por afirmação definida como crime contra a honra, qualquer candidato deverá merecer direito de resposta.

Por este entender, defiro a liminar pleiteada, a fim de emprestar o efeito suspensivo ativo ao recurso manejado em face da solução rechaçada (ID 140273).

Oficiar ao desembargador auxiliar da propaganda, dando-lhe ciência desta decisão.

Citar as partes requeridas, para contestarem no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer.

Publicar.

Recife, 19 de setembro de 2018

Desembargador eleitoral Vladimir Souza Carvalho

Relator

